



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 4004/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 199/2025

PARECER

Trata-se do presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que *“Dispõe sobre declarar de Utilidade Pública, a Igreja Pentecostal Fonte Água Viva, com endereço a Rua São João nº 105, bairro Novo Horizonte – Cariacica – ES”*.

Em sua justificativa, a proposição visa declarar de utilidade pública, e de direito privativo, constituído por tempo indeterminado, sem fins lucrativos ou econômicos, sem finalidade política ou religiosa, de caráter educacional e assistencial, com finalidade de atender a todos que a ela se dirige, e necessitem independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor, com sede nesta cidade de Cariacica, conforme disposições do seu respectivo Estatuto Social.

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

“Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;
- II - Estar em efetivo funcionamento;
- III - Ter algum tipo de atividade no município;
- IV - Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;
- V – Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;
- VI - Não distribuí lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4004/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 199/2025

mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII - Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e

VIII - Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas (...)."

"Art. 3º Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:

I - Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos;

II - Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;

III - Revogado;

IV - Revogado;

V - Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores, mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não remunera os seus diretores;

VI - Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;

VII - Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei."

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos ou de caráter geral indiscriminado, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade, que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Frise-se, outrossim, para que as instituições que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público possam receber o título com a declaração de sua utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Município os executa, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4004/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 199/2025

geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais.

No presente caso, o proponente juntou aos autos o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica com abertura em 23/06/2016, Certidão de Inteiro Teor com data de fundação 01/01/2016 e que não remunera sua diretoria, Declaração de que a entidade é sem fins lucrativos datado de 17/06/2025, Declaração de que prestará contas anualmente (§3ª, art. 66, L.O.M.) e que atua há mais de dois anos, Atestado de Antecedentes Criminais nada consta para Elisete Lima de Oliveira Ribeiro, Alexandre José Ribeiro, Rakel Jonas de Souza, Edson Heuller Pereira e Valdicleide Soares dos Santos emitidas em 08/07/2025 com validade de 60 dias, Ata de Fundação e Eleição e Posse da Diretoria, lavrada em 15/02/2023, para mandatos de 04 (quatro) anos (15/02/2023 a 15/02/2027 – art.15 do Estatuto), (art. 14º do Estatuto – podendo ser reeleitos, excetuando-se o Presidente que terá um mandato pelo prazo indeterminado) e Estatuto Social (sem fins lucrativos – art. 1º, não remunera a diretoria e não distribui lucros e outros – art. 32).

Dito isto, conclui-se que não foram preenchidos todos requisitos necessários para ocorrência da declaração de utilidade pública pleiteada, motivo pelo qual esta Procuradoria manifesta-se pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 28 de agosto de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Matricula nº 3989

